



Proc. TC-018.128/2010-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Não obstante o esforço da SECEX-MA na tentativa de regularizar as várias comunicações processuais que foram expedidas no âmbito do presente processo, entendemos que o feito ainda não está em condições de ser julgado, haja vista a necessidade de renovação de alguns desses expedientes, em razão das falhas a seguir comentadas:

a) o ofício de citação da empresa Casa da Carne Búfalo Bill Ltda (peça 2, p. 37-38), da forma como redigido, prestou-se, por equívoco, a citar o responsável legal pela empresa, e não a própria empresa, já que nele constou a expressão “*Prezado Senhor... fica Vossa Senhoria citado*”. Desse modo, até o momento, não houve a citação formal da empresa. Ademais, foi informado no ofício que, além do citado, respondem pelo débito, solidariamente, a Sra. Edinalva de Nasaré da Luz e a Casa da Carne Búfalo Bill Ltda (quando o correto, em substituição à empresa, teria sido o Sr. Alvino Rodrigues Leitão), o que reforça a compreensão de que o citado no ofício era o representante legal da empresa;

b) no edital de citação da Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (Edital nº 115, peça 49), não foram discriminados os valores históricos das parcelas que integram o débito, nem os responsáveis que respondem, juntamente com a Sra. Edinalva, solidariamente por ele;

c) o ofício de citação da firma D. P. Mendes – O Domingão (peça 2, p. 39-40), da forma como redigido, prestou-se, por equívoco, a citar o responsável legal pela firma, e não a própria firma, já que nele constou a expressão “*Prezado Senhor... fica Vossa Senhoria citado*”. Desse modo, até o momento, não houve a citação formal da firma;

d) o edital de audiência da Sra. Edinalva de Nasaré da Luz (Edital nº 312, peça 52) possui uma redação confusa, pois foi intercalado em seu texto um trecho de uma outra comunicação processual, estranha à audiência da responsável: “... *fica determinada a AUDIÊNCIA da Senhora EDINALVA DE NASARE DA LUZ, CPF 710.239.333-49, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste, apresentar razões de justificativa sobre Nos termos do subitem 1.5.1, do Acórdão nº 3331/2011 - TCU - 2ª Câmara, audiência da empresa Janifarma Distribuidora (M. V. Pereira da Silva), em razão dos indícios de simulação dos Convites nºs 2, 6, 8 e 29/2002 conduzidos pelo Município de Tufilândia ...*”.

Assim, considerando que a citação e a audiência válidas são requisitos essenciais para o regular desenvolvimento do processo, manifestamo-nos, em preliminar, por que sejam renovadas as citações e audiências comentadas no presente parecer, promovendo-se a correção das falhas apontadas.

Por fim, julgamos oportuno chamar a atenção para as ocorrências a seguir relatadas, observadas na derradeira instrução elaborada pela Unidade Técnica (peça 78):

a) embora a SECEX-MA, por força do que foi determinado no subitem 1.5.2 do Acórdão 3.331/2011 – 2ª Câmara (peça 4, p. 11, do TC 031.177/2008-2, apenso), tenha ressaltado, no item 17 da instrução que integra a peça 67 (p. 3), que posterior análise de mérito deveria considerar, para fins de declaração de inidoneidade, além das irregularidades tratadas nos presentes autos, as razões de justificativa já aduzidas pelas empresas responsáveis no processo apenso (TC 031.177/2008-2), tal fato não foi observado em sua derradeira instrução (peça 78). A falta dessa manifestação é particularmente notada, na medida em que não foi sugerida proposta de mérito para a Construtora Maryelle Ltda (CNPJ 04.426.925/0001-50), uma das empresas ouvidas em audiência naqueles autos;



b) embora o Acórdão 3.918/2008 – 2ª Câmara, do qual se originou a presente TCE (peça 1, p. 1), tenha se referido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação como se fosse o Sr. Hilton Carlos de Carvalho (CPF 776.680.069-15), o referido responsável é, na verdade, o Sr. Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68), conforme verificado nos documentos que integram a peça 4, p. 6-9 e 19. Esse fato deixou de ser observado pela Unidade Técnica no preâmbulo de sua instrução (peça 78, p. 1), na proposta de mérito (peça 78, p. 15, subitem 40.9), e em outras passagens na própria instrução (peça 78, itens 3, 10 e 37);

c) como a proposta de julgamento das contas se dá em relação ao processo como um todo, caso os Srs. Alvin Rodrigues Leitão e Edinalva de Nasaré venham a ter suas contas julgadas irregulares, isso deverá ocorrer somente uma única vez no processo, e não como sugerido pela Unidade Técnica nos subitens 40.1, 40.2 e 40.3 da instrução (peça 78, p. 6, 11 e 12), nos quais a irregularidade das contas desses responsáveis foi repetidamente sugerida.

Ministério Público, em 27 de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador